



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Veto nº 001/2021O ao Proposição de Lei nº 032/2021, de autoria do Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Nos termos dos artigos 40, §1º da Lei Orgânica, Veta a Proposição de Lei nº 032/2021, que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do município de Fundão, e dá outras providências."

A proposição foi protocolada no dia 08/07/2021, lida na 21ª Sessão Ordinária realizada em 02/08/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Hélio Maldonado, quanto a admissibilidade da iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação a presente proposição foi aprovada com três emendas: Uma Emenda Modificativa ao Art. 1º; uma Emenda Aditiva ao Art. 2º e Emenda Aditiva ao Art. 4º, Art. 5º , 6º,7º e 8º, através do Parecer nº 038/2021 em 30.08.2021.

Em análise na nobre Comissão de Educação, Saúde e Assistência o Projeto de Lei foi aprovado adotando as Emendas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação, ou seja: Uma Emenda Modificativa ao Art. 1º; uma Emenda Aditiva ao Art. 2º e Emenda Aditiva ao Art. 4º, Art. 5º , 6º,7º e 8º, através do Parecer nº 16/2021 em

O ora Projeto de Lei entrou na Ordem do Dia, conforme disposto no Art. 24, II, "e" do Regimento Interno na 28ª Sessão Extraordinária do dia 24.09.2021, que lida, discutida, foi aprovada a unanimidade dos presentes.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei foi remetido a Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final, que foi aprovada, Parecer nº 046/2021, em 27.09.2021.

O ora Projeto de Lei entrou na Ordem do Dia, conforme disposto no Art. 24, II, "e" do Regimento Interno na 29ª Sessão Ordinária do dia 01.10.2021, que lida, discutida, foi aprovada a Redação Final a unanimidade dos presentes.

Os autos foram remetidos ao Poder Executivo Municipal, conforme disposto no Art. 198, §3º do Regimento interno, em 04.10.2021, tendo a Proposição descido como Proposta de Lei nº 032/2021

O Poder executivo Municipal, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Gilmar de Souza Borges, em discordância apresentou Veto Total a Proposição de Lei, nos termos do Art. 40, §1º da Lei Orgânica do Município.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Veto é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, de autoria do Exm^o. Prefeito Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES e tem por objeto VETAR TOTALMENTE a Proposição de Lei nº 032/2021 que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do município de Fundão, e dá outras providências", com base no art. 40, §1º da Lei Orgânica do Município, considerando-o inconstitucional.

O referido Veto veio acompanhado da seguinte mensagem n^o 041/2021:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 40, §1º da Lei Orgânica, sou levado a vetar a Proposição de Lei nº 032/2021, que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do município de Fundão, e dá outras providências."

Em que pese o nobre intuito dos vereadores com a propositura do presente projeto de lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o seu VETO TOTAL, em conformidade com as razões que passamos a expor.

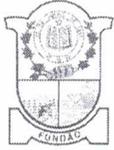
JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

Analisando tal proposição, verifica-se que a matéria está sendo objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, onde se questiona a inconstitucionalidade de Lei do Município de Itapetininga/SP, que editou lei municipal nos mesmos moldes.

Tal discussão se dá através do Recurso Extraordinário (RE) 1.210.727, no qual foi atribuída repercussão geral, ou seja, as decisões proferidas naquele processo produzirão espécie de efeitos vinculante em todo território nacional.

O relator do recurso, ministro Luiz Fux, se manifestou pela existência de repercussão geral da matéria diante de sua relevância nos aspectos social, econômico e jurídico. A controvérsia, disse o ministro, envolve aspectos de índole formal, sobre a competência legislativa para dispor sobre a matéria, e material, por dispor sobre normas constitucionais que regem a ordem





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

econômica, além dos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A manifestação do relator foi seguida pela maioria dos ministros no Plenário Virtual, vencido o ministro Edson Fachin.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727 SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Nesse sentido, considerando a tendência de posicionamento diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no processo citado, bem como a ausência de fixação de competência formal para propor a matéria, bem como a competência material narrada acima, e ainda, a existência de repercussão geral sobre o assunto, deixam certa insegurança jurídica na sanção da Lei proposta.

Em verdade, diante do reconhecimento de repercussão geral, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade material da lei discutida no Recurso Extraordinário (RE 1.210.727), caso a proposição alvitrada no Município de Fundão/ES seja sancionada, a mesma será materialmente inconstitucional e será necessário revogá-la.

Sendo assim, é perceptível que a Proposição de Lei 032/2021 contraria o Princípio da Segurança Jurídica que, por sua vez, se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Nas palavras de José Afonso da Silva,

“A segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.”

Segundo J. J. Gomes Canotilho,

O homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos.

Ademais, o que se espera de uma lei é que ela traga segurança ao regular as atividades sociais, desse modo, não reflete os anseios da sociedade uma lei cuja sua gênese esta assombrada pela iminente declaração de inconstitucionalidade.

Não é coerente permitir que uma lei ingresse ao ordenamento jurídico sob dúvidas quanto a sua aplicação.

A lei, como fonte de segurança jurídica, deve obedecer o imperativo constitucional contido no art. 5º XXXVI, qua assim aduz:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Outrossim, não podemos perder de vista que a lei não tem somente a tarefa de apontar o futuro, tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante da dúvida quanto a sua constitucionalidade e ausência de interesse público, entendemos como mais plausível vetar a Proposição de Lei em tela.

Por fim, concluímos com o entendimento do ilustre doutrinador Miguel Reale o qual afirma que segundo postulado da ordem jurídica positiva, "em toda comunidade é mister que uma ordem jurídica declare, em última instância, o que é lícito ou ilícito".

Ante o exposto, desponta de forma iniludível de que há insegurança jurídica a presente proposição, razão pela qual, diante das formalidades legais e regimentais, decido pelo VETO TOTAL.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração."

Pois bem. Inicialmente é importante esclarecer que a tramitação do VETO está disciplinada em nosso Regimento Interno, nos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, e §7º do art. 21, no Título X, Capítulo I, que trata da Promulgação das Leis e Resoluções, bem como na nossa própria Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 213. Art. 213 Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será este enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará.

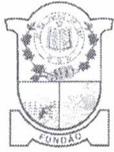
§ 1º O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

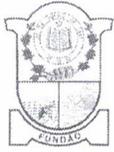
§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

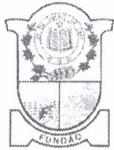
Destarte, analisando todo o procedimento, tenho que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Em relação aos argumentos suscitados pelo Poder Executivo Municipal para vetar totalmente o Projeto de Lei 031/2021, este Relator anui parcialmente com o entendimento exarado.

Isso porque, para sustentar seu posicionamento, o Poder Executivo alega primeiro que a matéria está sendo objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal - STF, onde se questiona a inconstitucionalidade de Lei do Município de Itapetininga/SP que editou lei municipal nos mesmos moldes o que provocaria insegurança jurídica na sanção da Lei proposta, bem como a incompetência do legislativo para propor o projeto.

Entretanto, este Relator pede vênias para discordar do Poder Executivo no que se refere a competência da proposição, vez que entende ser o município competente para legislar sobre o meio ambiente, no limite do seu interesse local, desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, Estado e União.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Porém, em meu entendimento tenho que a total proibição do uso de fogos de artifício em toda a extensão municipal é medida desproporcional ao fim a que se destina e foi com esse pensamento que esta comissão elaborou as emendas apresentadas, cujo objetivo era incluir exceções na lei, especialmente em relação a parte religiosa e cultural do município.

Todavia, após apreciação e aprovação com emenda do referido projeto, diagnostiquei uma falha na Emenda nº 02 que impedia que a mesma alcançasse o seu objetivo em relação a sede do município.

Isso porque a Emenda nº 02 previa a possibilidade de soltar fogos em distância mínima de 01km (um quilômetro) de áreas de preservação. Desta forma, considerando que o Rio Fundão é uma área de preservação e corta a sede do município, as tradições, manifestações religiosas e culturais estariam impedidas de soltarem fogos naqueles dias.

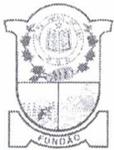
Registro que reconheço a importância do tema, bem como seus reflexos positivos para o público autista, idoso e para a causa animal.

Porém é necessário maiores discussões sobre o assunto, com o intuito de tornar mais efetiva a proteção dos direitos individuais e coletivos que cada vez mais vêm se acentuando no Estado Democrático de Direito.

É importante, frisar, ainda que nada impede que em outra oportunidade, esta casa volte a apreciar o tema, com o devido debate, mais amplo e com todo o zelo que a matéria merece, de forma que possa satisfazer adequadamente à demanda por segurança e justiça de forma equilibrada.

Por todo o exposto, a posição deste Relator é pela Manutenção do Veto Total a Proposição de Lei nº 032/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



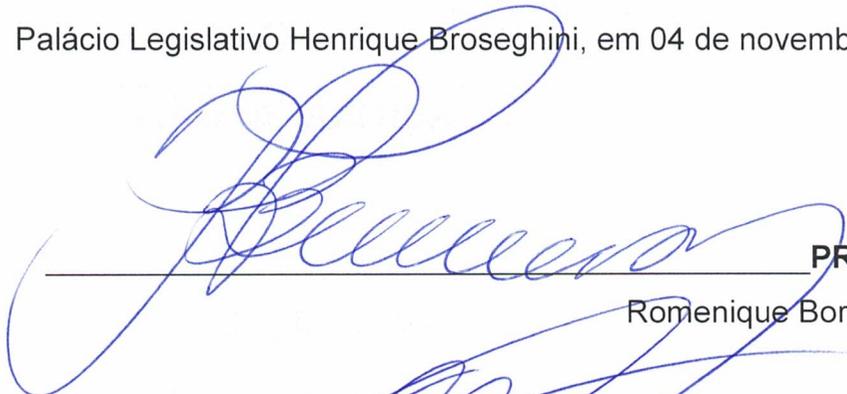


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 053 /2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL a Proposição de Lei nº 032/2021; de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES que, "Nos termos do artigo 40, §1º da Lei Orgânica, Veta a Proposição de Lei nº 032/2021, que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do município de Fundão, e dá outras providências."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 04 de novembro de 2021.



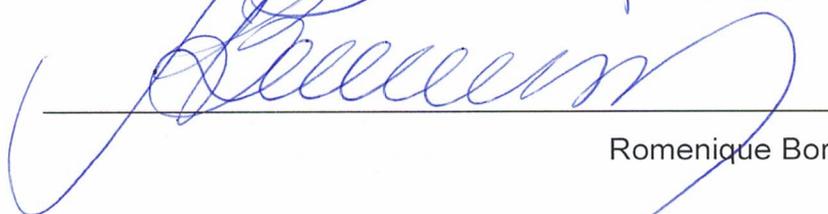
PRESIDENTE
Romenique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Romenique Borges Simões

